



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO
DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90399/2025/SUPEL/RO
PROCESSO Nº: 0026.007489/2024-38

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JONES GONÇALVES NASCIMENTO (TBINFORMÁTICA)** – CNPJ nº 33.693.465/0001-24, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **E TUDO BARATO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** – CNPJ nº 37.165.739/0001-63, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90399/2025, cujo objeto consiste na aquisição de Equipamentos de Lazer para o Programa Rondônia Cidadã, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Dessa forma, a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, por intermédio do Pregoeiro designado nos termos da Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2026, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez)

dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens, os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação. Registro que houve intenção e cadastro de recurso, sendo anexada a peça recursal no sistema Compras.gov.br, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

3. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que resultou na habilitação da empresa **E TUDO BARATO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA**, especificamente quanto ao Item 06 (Climatizador), alegando o descumprimento de requisito técnico obrigatório previsto no Edital.

Em síntese, sustenta que a empresa habilitada ofertou o modelo **Sumay SM-CP90L220V**, o qual possui potência de 280W. Ao exceder a potência máxima permitida (250W), o produto apresentaria consumo elétrico aproximadamente 10% a 12% superior ao exigido, o que acarretaria maior custo operacional para o Estado e afrontaria o princípio da eficiência energética.

Argumenta, ainda, que a aceitação de proposta em desacordo com o Edital viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Invoca, para tanto, o poder de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade.

Por fim, requer a reforma da decisão, a fim de que seja declarada a **inabilitação/desclassificação** da empresa **E TUDO BARATO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA** no Item 06, com a consequente convocação da Recorrente para assumir o referido item, por alegadamente atender a 100% das especificações exigidas.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Referente ao item 06, não houve apresentação de contrarrazões, seja por meio do e-mail institucional, seja por intermédio do sistema eletrônico Compras.gov.br.

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA UNIDADE REQUISITANTE

Cumpramos esclarecer, que as razões recursais possuem natureza eminentemente técnica acerca do objeto em questão, portanto, o recurso foi encaminhado à Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, para análise e manifestação quanto aos questionamentos formulados. Em resposta, a unidade técnica encaminhou manifestação por meio do Despacho Id. (69481064), datado de 04/03/2026, conforme segue:

[...]

Ao tempo em que prestamos nossos cumprimentos de estilo, vimos, em atenção ao Ofício nº 1219/2026/SUPEL-COGEN4 (*id.* 69186886), manifestar-se quanto ao Recurso Administrativo (*id.* 69186085), interposto pela empresa JONES GONÇALVES NASCIMENTO (TBINFORMÁTICA), em face da empresa E TUDO BARATO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, relativamente ao Item 06 (Climatizador) do certame em epígrafe, especialmente no que se refere aos questionamentos de natureza técnica acerca da conformidade da proposta apresentada com as exigências do edital.

Após análise da unidade solicitante (SEAS-GISP 69485958), foi opinado pelo provimento do

recurso da empresa JONES GONÇALVES, sem prejuízo a proposta da empresa E TUDO BARATO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, vejamos:

Exigências do Termo de Referência

O Termo de Referência estabelece como requisitos:

Climatizador de ar industrial;

Reservatório mínimo de 80 litros;

Potência máxima de 250W;

Vazão mínima de 6.000 m³/h;

Tensão conforme edital;

Garantia contra defeitos de fabricação;

Certificação do INMETRO, quando aplicável.

Análise da proposta – E TUDO BARATO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

O equipamento ofertado (Modelo SM-CP90L – Cód. 6078) apresenta:

Reservatório de 90 litros;

Vazão de 9.000 m³/h;

Potência de 280W;

Tensão 127 ou 220V / 50–60Hz;

Garantia de 03 meses.

Verifica-se que o equipamento supera as exigências mínimas quanto à capacidade do reservatório e à vazão de ar, proporcionando maior autonomia de uso e maior capacidade de climatização, características compatíveis com a finalidade pública pretendida.

Quanto à potência nominal informada (280W), observa-se que ultrapassa em 30W o limite previsto no Termo de Referência. Entretanto, tal diferença não compromete a funcionalidade do equipamento, tampouco acarreta prejuízo técnico à Administração, especialmente considerando que o incremento de potência está diretamente relacionado ao aumento da vazão de ar e à performance do equipamento.

No que se refere à alegação de afronta à eficiência energética, cumpre ponderar que a maior potência é proporcional ao maior desempenho (9.000 m³/h), não se evidenciando desproporcionalidade técnica. Além disso, o reservatório superior (90L) confere maior autonomia operacional, reduzindo interrupções para reabastecimento, o que favorece a eficiência prática durante as ações institucionais.

Registra-se, ainda, que a proposta apresenta vantagem econômica significativa, com diferença de R\$ 5.105,82 em relação à recorrente, atendendo ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, entende-se que a divergência verificada possui caráter meramente formal e não essencial, não afetando a finalidade do objeto nem gerando risco ou prejuízo ao interesse público.

Análise da proposta – JONES GONÇALVES NASCIMENTO (TBINFORMÁTICA)

A empresa recorrente apresentou equipamento com:

Reservatório de 80 litros;

Potência de 250W;

Vazão de 6.000 m³/h;

Garantia de 12 meses.

Constata-se que a proposta atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, encontrando-se em plena conformidade técnica.

Conclusão

Após análise técnica das propostas apresentadas, verifica-se que:

A empresa **JONES GONÇALVES NASCIMENTO (TBINFORMÁTICA)** atende integralmente às especificações do Termo de Referência;

A empresa **E TUDO BARATO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, embora apresente potência nominal 30W superior ao limite indicado, oferta equipamento com desempenho superior, maior capacidade de reservatório e significativa vantagem econômica, não se identificando prejuízo técnico, funcional ou financeiro à Administração.

6. DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

No mérito, a empresa recorrente **JONES GONÇALVES NASCIMENTO (TBINFORMÁTICA)** sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa **E TUDO BARATO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA**, então declarada vencedora do certame, não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especificamente quanto ao requisito relativo à potência máxima de 250W para o equipamento climatizador.

Após a manifestação acerca das razões recursais, a unidade técnica requisitante procedeu à análise comparativa das propostas apresentadas, concluindo que o equipamento ofertado pela empresa recorrida realmente apresenta potência nominal de **280W**, ultrapassando, portanto, em **30W** o limite máximo estabelecido no Termo de Referência. Contudo, embora reconheça a divergência, esclareceu que o equipamento ofertado possui desempenho superior em determinados aspectos, notadamente quanto à capacidade do reservatório e à vazão de ar, circunstâncias que não acarretariam prejuízo técnico à Administração.

No que se refere à proposta da recorrente, restou igualmente consignado que o equipamento apresentado atende integralmente às especificações previstas no instrumento convocatório. Nesse contexto, cumpre destacar que o Termo de Referência estabeleceu de forma expressa "**Potência máxima de 250W**", configurando parâmetro técnico objetivo para avaliação das propostas. Assim, a apresentação de equipamento com potência superior ao limite fixado caracteriza desconformidade com a especificação prevista no edital, ainda que tal diferença não represente, sob o ponto de vista técnico, prejuízo à funcionalidade do equipamento.

Importa ressaltar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da **vinculação ao edital**, o qual decorre do regime jurídico das contratações públicas previsto na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, não se mostra possível flexibilizar, na fase de julgamento das propostas, requisito técnico expressamente definido no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante disso, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a proposta da empresa declarada vencedora não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Todavia, quanto ao pedido formulado pela recorrente para assumir a classificação no item 06 (climatizador), cumpre esclarecer que, no âmbito do pregão eletrônico, deve-se observar rigorosamente a ordem de classificação das propostas, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, verifica-se que a recorrente ainda não se encontra na posição subsequente imediata, remanescendo a necessidade de convocação de outra empresa classificada em posição anterior, para apresentação e análise de proposta.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por **JONES GONÇALVES NASCIMENTO (TBINFORMÁTICA)**, por serem tempestivos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, acolhendo as razões apresentadas, por estarem os argumentos recursais providos de fundamentação fática e jurídica suficiente para desconstituir a decisão de aceitação e habilitação.

2. INABILITAR a proposta apresentada pela empresa **E TUDO BARATO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, em razão do não atendimento à especificação técnica relativa à potência máxima prevista no Termo de Referência;

3. DETERMINAR o Retorno de Fase para as providências cabíveis e continuidade dos trabalhos no dia **09/03/2026, às 10h30 (horário de Brasília)**.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR
Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4
Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, **Pregoeiro(a)**, em 05/03/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69744669** e o código CRC **F24202EA**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.007489/2024-38

SEI nº 69744669